

DIGITALIZADO

EM: 25/03/03

Regina Roberta Stech
FUNCIONÁRIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0077/03

DATA 13/05/03

PROJETO DE LEI N.º 0158/03

ASSUNTO

Justificativa a cobrança amigável, por meio de empresas espe-
cializadas, dos débitos tributários e não tributários de-
vidos ao Município de Fortaleza, na forma que indica, altera
os arts 2º e 3º da Lei n.º 8679, de 31 de dezembro de 2002, e
autoriza o parcelamento e o desconto de débitos tri-
butários, na forma que indica.

LEI N.º 8748 DE 10/07/03 - Sancionada

DOM N.º 12629 DE 22/07/03

Arquivo: 21.08.03



012

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 8748

DE 10 DE julho

DE 2003.

Institui a cobrança amigável, por meio de empresas especializadas, dos créditos tributários ou não tributários devidos ao Município de Fortaleza, na forma que indica, altera os arts 2º e 3º da lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, e autoriza o parcelamento e o desconto de créditos tributários, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica facultado ao Município, através da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria de Finanças, proceder à cobrança amigável dos créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, por meio de empresas especializadas, que serão contratadas para realizar, exclusivamente, os serviços de expedição de avisos de cobrança, por meio de carta, telefone e mensagem eletrônica.

Art. 2º Estarão sujeitos à cobrança amigável prevista no art. 1º desta lei os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, ainda que não lançados; lançados e ainda não inscritos; inscritos e ainda não executados judicialmente ou já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º As empresas especializadas na prestação dos serviços descritos no art. 1º desta lei serão selecionadas e contratadas mediante prévia licitação, realizada pela modalidade e tipo adequados, na forma da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A licitação de que trata a cabeça deste artigo será deflagrada, em conjunto, pela Procuradoria-Geral do Município e Secretaria de Finanças.

Art. 4º A remuneração das empresas especializadas, na prestação dos serviços descritos no art. 1º desta lei, não excederá ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor efetivamente recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal em função do serviço executado.

Parágrafo único. As empresas selecionadas não poderão fazer qualquer espécie de cobrança adicional aos contribuintes pelos serviços por elas prestados.

Art. 5º O processo de cobrança amigável dos créditos ainda não lançados; dos lançados e ainda não inscritos; dos inscritos e ainda não executados judicialmente,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



perdurará por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da expiração do prazo do seu pagamento normal.

Art. 6º Vencidos os 180 (cento e oitenta) dias mencionados no art. 5º desta lei, e não pagos os créditos sujeitos à cobrança amigável, deverá a Secretaria de Finanças proceder à inscrição na dívida ativa daqueles ainda não inscritos e remeter todas as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Município, para os fins de Direito, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei Complementar n. 006/92.

Art. 7º O art. 2º da Lei n. 8.679, de 31 dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei poderá abranger:

I – os débitos ainda não lançados;

II – os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;

III – os débitos inscritos na dívida;

IV – os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.”(NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamentos de débitos fiscais:

I – o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;

II – o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

III – o Procurador-Geral do Município, em qualquer hipótese do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

IV – o Prefeito Municipal, em qualquer hipótese do art. 2º desta lei e em qualquer número de prestações.”(NR)

Art. 9º A Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, será republicada com as alterações nela inseridas por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 10. Além do parcelamento previsto na Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta lei, o Procurador-Geral do Município e o Secretário de Finanças ficam autorizados a conceder desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, até 31 de dezembro de 2002, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta lei.

Parágrafo único. Além do parcelamento previsto na Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta lei, ficam autorizados, o Prefeito a conceder desconto de até 75% (setenta e cinco por cento); o Procurador Geral do Município e o Secretário de Finanças, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, dos juros e honorários advocatícios, se houver, incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, a partir de 01 de janeiro de 2003, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta lei.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares complementares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 10 de julho de 2003.


JURACI MAGALHÃES
PRÉFETO DE FORTALEZA

Denominação do Cargo	Simbologia	Quantidade
Coordenador	DNS-1	01
Assessor Jurídico	DAS-1	01
Assessor de Informática	DAS-1	01
Assistente Técnico	DAS-2	05
Secretária do Titular	DAS-2	01

	DAS-3	
Auxiliar Técnico	DAS-3	03
Chefe da Unidade Administrativo-Financeira	DAS-3	01
Encarregado de Atividades Técnicas	DNI-1	04
TOTAL		17

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEPLA)
 Coordenadoria de Planejamento
 31000 - Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor
 31101 - Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

										RS 1,00		
										Recursos de Todas as Fontes		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO: PRODUTO LOCALIZAÇÃO	VALOR	V LOCALIZAÇÃO	ESF	GRUPO DE DESPESA	IU	FT	VALOR			
	0002	Apoio Administrativo Atividades	60.000									
	0002 2006	Racionalização e Informatização Unidade Administrativa Informatizada (Unidade) = 3	60.000									
14	122	0002 2006 0001										
		Racionalização e Informatização - Município Unidade Administrativa Informatizada (Unidade) = 3		60.000								
					F	Outras Despesas Correntes	0	100	10.000			
					F	Investimentos	0	100	50.000			
	0088	Defesa do Consumidor Atividades	809.000									
	0088 2014	Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais	300.000									
14	422	0088 2014 0001										
		Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais - Município		300.000								
					F	Pessoal e Encargos Sociais	0	100	300.000			
	0088 2139	Proteção e Defesa do Consumidor Consumidor Atendido (Unidade) = 3000	509.000									
14	422	0088 2139 3001										
		Proteção e Defesa do Consumidor Consumidor Atendido (Unidade) = 3000		509.000								
					F	Outras Despesas Correntes	0	100	409.000			
					F	Investimentos	0	100	100.000			
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA									869.000			

ANEXO III

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF.	ELEMENTO	FUNTE	VALOR
11000	Gabinete do Prefeito				250.000
11101	Gabinete do Prefeito				250.000
04.122.0002.2014.0001	Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais - Município	F	3.1.90.11	100	150.000
		F	3.1.90.13	100	100.000
14000	Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento				619.000
14101	Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento				619.000
04.122.0002.2014.0004	Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais - Município	F	3.1.90.11	100	350.000
		F	3.1.90.13	100	100.000
04.121.0007.1145.0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Planejamento Participativo da Cidade - Município	F	3.3.90.39	100	169.000
TOTAL					869.000

Reg. de Lei 490158/03

LEI Nº 8748 DE 10 DE JULHO DE 2003

Institui a cobrança amigável, por meio de empresas especializadas, dos créditos tributários ou não tributários devidos ao Município de Fortaleza, na forma que indica, altera os arts. 2º

e 3º da Lei nº 8.679, de 31 de dezembro de 2002, e autoriza o parcelamento e o desconto de créditos tributários, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica facultado ao Município, através da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria de Finanças, proceder à cobrança amigável dos créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, por meio de empresas especializadas, que serão contratadas para realizar, exclusivamente, os serviços de expedição de avisos de cobrança, por meio de carta, telefone e mensagem eletrônica.

Art. 2º - Estarão sujeitos à cobrança amigável prevista no art. 1º desta Lei os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, ainda que não lançados; lançados e ainda não inscritos; inscritos e ainda não executados judicialmente ou já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º - As empresas especializadas na prestação dos serviços descritos no art. 1º desta Lei serão selecionadas e contratadas mediante prévia licitação, realizada pela modalidade de tipo adequados, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - A licitação de que trata a cabeça deste artigo será deflagrada, em conjunto, pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Finanças.

Art. 4º - A remuneração das empresas especializadas, na prestação dos serviços descritos no art. 1º desta Lei, não excederá ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor efetivamente recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal em função do serviço executado.

Parágrafo Único - As empresas selecionadas não poderão fazer qualquer espécie de cobrança adicional aos contribuintes pelos serviços por elas prestados.

Art. 5º - O processo de cobrança amigável dos créditos ainda não lançados, dos lançados e ainda não inscritos; dos inscritos e ainda não executados judicialmente, perdurará por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da expiração do prazo do seu pagamento normal.

Art. 6º - Vencidos os 180 (cento e oitenta) dias mencionados no art. 5º desta Lei, e não pagos os créditos sujeitos à cobrança amigável, deverá a Secretaria de Finanças proceder à inscrição na dívida ativa daqueles ainda não inscritos e remeter todas as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município, para os fins de Direito, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei Complementar nº 006/92.

Art. 7º - O art. 2º da Lei nº 8.679, de 31 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderá abranger:

- I - os débitos ainda não lançados;
- II - os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;
- III - os débitos inscritos na dívida;
- IV - os débitos em geral já em fase de cobrança executiva." (NR)

Art. 8º - O art. 3º da Lei nº 8.679, de 31 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamentos de débitos fiscais:

- I - o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;
- II - o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;
- III - o Procurador Geral do Município, em qualquer hipótese do art. 2º desta Lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;
- IV - o Prefeito Municipal, em qualquer hipótese do art. 2º desta Lei e em qualquer número de prestações." (NR)

Art. 9º - A Lei nº 8.679, de 31 de dezembro de 2002, será republicada com as alterações nela inseridas por esta Lei.

Art. 10 - Além do parcelamento previsto na Lei nº 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta Lei, o Procurador Geral do Município e o Secretário de Finanças ficam autorizados a conceder desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa e dos

juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, até 31 de dezembro de 2002, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Além do parcelamento previsto na Lei nº 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta Lei, ficam autorizados, o Prefeito a conceder desconto de até 75% (setenta e cinco por cento); o Procurador Geral do Município e o Secretário de Finanças, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, dos juros e honorários advocatícios, se houver, incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, a partir de 01 de janeiro de 2003, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta Lei.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares complementares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de julho de 2003.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
... * * * *

LEI Nº 8749 DE 11 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 2004, compreendendo:

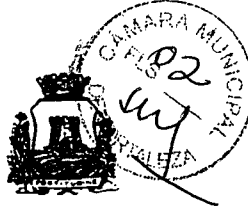
- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - o desenvolvimento social, mediante a implementação de programas de educação básica voltados para a melhoria da qualidade do ensino, de assistência universalizada à saúde, de habitação social, priorizando as populações de área de risco, de assistência à criança, à família cidadã, ao idoso e à mulher chefe de família, de assistência social geral, de desenvolvimento comunitário de apoio à juventude e de difusão da cultura, do esporte e do lazer;
- II - o desenvolvimento econômico, com ênfase na geração de trabalho e renda;
- III - o desenvolvimento urbano, associado às ações de infra-estrutura relacionadas a transporte, a saneamento, à drenagem, à pavimentação de vias, a iluminação pública, à urbanização, bem como a ações inerentes aos sis-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 0554
DATA:	13 / 05 / 2003
HORA:	10:50

Funcionário	

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0017

de 30 de abril de 2003

Exmº Senhor Presidente,

é com satisfação que enviamos a essa Augusta Casa Legislativa, para a apreciação de V. Exa. e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei que tem por objetivo instituir a cobrança amigável da Dívida Ativa do Município, por meio de empresas a serem selecionadas por procedimento licitatório e com vistas a aumentar a arrecadação tributária do Município de Fortaleza.

Impõe-se de início asseverar, que a cobrança amigável dos créditos fiscais, a cargo da Administração, já têm respaldo no Art. 17 da lei 4,144/72 - Código Tributário do Município de Fortaleza - reprisado no Art. 319 do Decreto nº 10.827/00, que versa sobre a Consolidação da Legislação Tributária do Município e no art. 3º, inciso II da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.

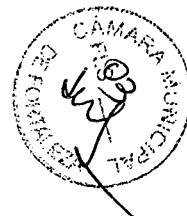
Aludidos dispositivos legais, emprestam legitimidade à Administração, para que esta proceda à cobrança dos créditos fiscais. Observa-se, de pronto, que o amparo legal sob comento remonta a 1972, valendo dizer, ao longo de trinta (30) anos, mudanças radicais e pontuais passaram a inovar na sistemática dos tributos e de sua cobrança.

Indiscutível que no decorrer dessas décadas, a população de Fortaleza, bem como a faixa de contribuintes, cresceu vertiginosamente e a Administração tem mantido esforços no sentido de acompanhar e suplantar as carências existentes em suas áreas de atuação e competência, não sendo diferente em relação à sistemática tributária municipal, que tem comando normativo a partir da Carta Magna.

Através da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria de Finanças se implantou o comando de elevar a arrecadação municipal, observados os legais princípios que regem a matéria, onde citamos, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Em tempos de responsabilidade fiscal, o incremento da arrecadação e a cobrança aos inadimplentes são essenciais para a realização das metas administrativas e com isso a modernização dos setores competentes é imperiosa.

Assim é que foram realizados estudos na busca de alternativas para a cobrança de inadimplentes, visando o aumento da arrecadação da Dívida Ativa.

EXMO. SR. DR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Os Municípios de Vitória do Espírito Santo, São Luiz, Campo Grande, dentre outros, implantaram de forma bem sucedida a cobrança amigável, realizada por empresas especializadas em serviços de "tele-marketing". Em Vitória, por exemplo, desde o ano de 1996, sistema similar foi implantado e os resultados foram excelentes.

O presente Projeto de Lei prevê que a cobrança amigável, poderá ser efetuada em qualquer fase do processo de lançamento, inscrição ou execução dos créditos impagos, sendo facultado ainda, à PGM e à SEFIN, a outorga de descontos e parcelamentos com o objetivo de facilitar a recuperação dos aludidos créditos.

A cobrança amigável da dívida ativa seja ela ainda não lançada; lançada e não inscrita; inscrita e não executada judicialmente; ou já em fase de cobrança executiva, se realizará por meio de empresas especializadas, a serem selecionadas e contratadas mediante prévia licitação, para a realização exclusivamente dos serviços de expedição de avisos de cobrança, por meio de carta, telefone e mensagem eletrônica e sua remuneração não poderá exceder o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor efetivamente recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal em função do serviço executado. As empresas a serem selecionadas, não poderão fazer qualquer espécie de cobrança adicional aos contribuintes pelos serviços prestados à Fazenda Pública.

Intensificar sistematicamente as ações de cobrança da Dívida Ativa pressupõe um aumento do volume de arrecadação buscado com o Projeto de que se cuida. Trata-se na verdade de um programa de modernização da Administração, visando basicamente à arrecadação, sem introdução de custos adicionais para a Municipalidade nem mesmo para o contribuinte.

A redução gradual da sonegação e da inadimplência fiscal, somente se firmará com o aperfeiçoamento das ações da PGM e da SEFIN, cooperando em ações conjuntas no sentido de inibir a evasão fiscal e assim elevar a arrecadação municipal.

Assim, é que submetemos a presente exposição de motivos à Vossa Excelência para o competente exame e deliberação e, certo de estar fazendo o melhor para a municipalidade e de acordo com a vontade, já demonstrada, da maioria dos membros do Poder Legislativo, solicito de V. Exa. especial atenção no sentido de conduzir **EM REGIME DE URGÊNCIA** o andamento do presente Projeto, confiante em sua pronta aprovação.

Atenciosamente,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
REVISÃO E REDAÇÃO FINAL
DATA: 15 MAI 2003

APROVADO
REGIME DE ARGUMENTAÇÃO

APROVADO em 1ª Discussão

Em 12 JUN 2003



[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

058

de 13 de 05 de 2003

A Comissão de Finanças

EM 15 MAI 2003

COMISSÃO CONJUNTA

Do *[Handwritten signature]*
e *[Handwritten signature]*
Designamos o Vereador *[Handwritten signature]*

como relator

Em 16 JUN 2003

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI A COBRANÇA AMIGÁVEL, POR MEIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA, ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 8.679, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002, E AUTORIZA O PARCELAMENTO E O DESCONTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE INDICA.

Art.1º – Fica facultado ao Município, através da Procuradoria Geral e da Secretaria de Finanças, proceder à cobrança amigável dos créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, por meio empresas especializadas, que serão contratadas para realizar exclusivamente os serviços de expedição de avisos de cobrança, por meio de carta, telefone e mensagem eletrônica.

Art.2º – Estarão sujeitos à cobrança amigável prevista no artigo anterior os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, ainda que não lançados; lançados e ainda não inscritos; inscritos e ainda não executados judicialmente; ou já em fase de cobrança executiva.

Art.3º – As empresas especializadas na prestação dos serviços descritos no art. 1º, serão selecionadas e contratadas mediante prévia licitação, realizada pela modalidade e tipo adequados, na forma da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A licitação de que trata a cabeça deste artigo será deflagrada, em conjunto, pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria de Finanças.

Art.4º. – A remuneração das empresas especializadas na prestação dos serviços descritos no art. 1º não excederá ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor efetivamente recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal em função do serviço executado.

Parágrafo único. – As empresas selecionadas não poderão fazer qualquer espécie de cobrança adicional aos contribuintes pelos serviços por elas prestados.

Art.5º. – O processo de cobrança amigável dos créditos ainda não lançados; dos lançados e ainda não inscritos; e dos inscritos e ainda não executados judicialmente, perdurará por no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados a partir

APROVADO em 2ª Discussão

Em 18 JUN 2003

[Handwritten signature]
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 18 JUN 2003

[Handwritten signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

da expiração do prazo do seu pagamento normal.

Art.6º – Vencidos os 180 (cento e oitenta) dias mencionados no antigo anterior e não pagos créditos sujeitos à cobrança amigável, deverá a Secretaria de Finanças proceder à inscrição na dívida ativa daqueles ainda não inscritos e remeter as todas as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município, para os fins de Direito, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei Complementar n. 006/92”.

Art.7º – O art. 2º da Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. – O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderá abranger:

- I – os débitos ainda não lançados;
- II – os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;
- III – os débitos inscritos na dívida;
- IV – os débitos em geral já em fase de cobrança executiva”. (NR)

Art.8º – O art. 3º da Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. – São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamentos de débitos fiscais:

- I – o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;
- II – o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;
- III – o Procurador Geral do Município em qualquer hipótese do art. 2º desta Lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;
- IV – o Prefeito Municipal em qualquer hipótese do art. 2º desta Lei e em qualquer número de prestações”. (NR)

Art.9º – A Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002 será republicada com as alterações nela inseridas por esta Lei.

Art.10 – Além do parcelamento previsto na Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta Lei, o Procurador Geral do Município e o Secretário de Finanças ficam autorizados a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta Lei.

Art.11. – Além do parcelamento previsto na Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta Lei, o Prefeito fica autorizado a conceder desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

dos juros e honorários advocatícios, se houver, incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta Lei


Art.12 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares complementares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

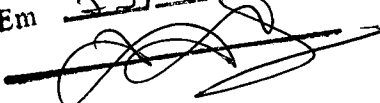
Art.13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de MAIO de 2003.

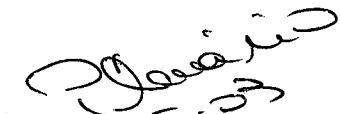

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



Ao COGEB 13.05.03
Em 13.05.03

Marlene Mércia Barbosa

AO DEP. LEGISLATIVO
Em 13.05.03



Coordenadora Geral Legislativa
Câmara Municipal de Fortaleza


AO DEPARTAMENTO
13.05.03




CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8879 DE 31 DE Dezembro DE 2002.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e altera o art. 5º da Lei 8.177, de 15 de julho de 1998, que modifica as Leis n. 8.125 e 8.126, de 26 de dezembro de 1997. Altera os arts. 43 e 44; a lista de serviços a que se refere o art. 133; o art. 134 e a Tabela I a que se refere o art. 141 e revoga os arts. 142 e 153, todos da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, que institui o Código Tributário do Município de Fortaleza. Altera os arts. 15 e 16 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) e acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei n. 6.470, de 21 de junho de 1989, que dispõe sobre as isenções de tributos municipais. Revoga o art. 8º da Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta lei que poderão ser pagos em parcelas mensais, observado o disposto nos arts. 17 e 18 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e em Regulamento próprio.

§ 1º Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações superior a 24 (vinte e quatro), salvo por decisão do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação mensal inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei poderá abranger:

- I – os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa;
- II – os débitos inscritos na Dívida Ativa;
- III – os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

- I – o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

III – o Procurador-Geral do Município, no caso do inciso IV do art. 2º desta lei, até o limite de 10 (dez) prestações;

IV – o Prefeito, em qualquer hipótese e em qualquer número de prestações.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento e o seu processamento na esfera administrativa serão feitos na forma da lei e do Regulamento vigentes.

Art. 4º Não será concedido parcelamento de débito a contribuinte que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se incluído no novo parcelamento:

I – de contribuinte que, anteriormente beneficiado com a concessão do favor, deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas, ocasionando o seu cancelamento, de acordo com o art. 5º desta lei;

II – de contribuinte que ainda não tenha efetuado a liquidação total do débito anterior, ainda que tenha sido este parcelado.

§ 1º Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.

§ 2º Na transmissão do imóvel que for objeto de planos de quitação antecipada pelo Sistema Financeiro de Habitação, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), cujo valor venal não exceda o limite de isenção estabelecido para efeito do IPTU, desde que utilizado como residência e seja o único imóvel do seu ocupante ou mutuário no Município, a alíquota será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará:

I – o cancelamento automático do benefício;

II – a conseqüente inscrição na Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas;

III – a rescisão do parcelamento de débitos ajuizados, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste.

Art. 6º O art. 5º da Lei n. 8.177, de 15 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

“Art. 5º.....

§ 3º Quando o débito a parcelar não ultrapassar R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá ser dispensada a constituição de garantia. (NR)

§ 4º No caso de débito relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ainda não lançado, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços (base de cálculo) mês a mês, a alíquota e o total do imposto acrescido da multa de 10% (dez por cento), correção monetária e juros.” (AC)

Art. 7º O art. 43 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos: (NR)

I – no caso de pagamento espontâneo efetuado fora dos prazos previstos na legislação específica, a multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso; (NR)

II – de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada;

III – de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, no caso de lançamento de ofício: (NR)

a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos; (NR)

b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte; (NR)

IV – de 80% (oitenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, àquele que: (NR)

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para fugir ao pagamento dos tributos; (NR)

b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade; (NR)

c) tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de recolher o tributo no prazo regulamentar; (NR)

d) incidir nos incisos II ou V do art. 8º desta lei. (NR)

§ 1º Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções: (AC)

a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa; (AC)

b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso. (AC)

§ 2º As reduções previstas no § 1º deste artigo não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo. (AC)

§ 4º A multa de que trata o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento. (AC)

§ 5º O percentual da multa a ser aplicado no inciso I fica limitado a 10% (dez por cento). (AC)

§ 6º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora por mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês de pagamento. (AC)”

Art. 8º O art. 44 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Será passível de multa:

I – de 2% (dois por cento) do valor de cada bilhete de ingresso ou cartão para diversão pública, o contribuinte que expuser à venda sem a autorização ou a chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sem prejuízo da apreensão; (NR)

II – de R\$ 50,00 (cinquenta reais): (NR)

a) pela não emissão de cada nota fiscal, fatura, cupom, documento de retenção do ISS ou outro documento fiscal a que estiver sujeito; (AC)

b) quem deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de cada unidade imobiliária situada no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel; (AC)

c) quem deixar de declarar à Secretaria de Finanças (SEFIN) a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de cada unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); (AC)

d) por cada nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal utilizado, sem a devida autorização do órgão fiscalizador ou emitido com prazo de validade vencido; (AC)

e) o sujeito passivo que infringir o disposto em qualquer dos incisos I, III, IV e VI do art. 5º desta lei; (AC)

f) quem, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor; (AC)

III – de R\$ 100,00 (cem reais), por cada declaração não apresentada no prazo regulamentar, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV – de R\$ 200,00 (duzentos reais): (AC)

a) quem perder, extraviar ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados pela legislação tributária municipal; (AC)

b) por cada dezena ou fração de dezena de nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento fiscal perdido, extraviado ou não conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos; (AC)

c) pela emissão de cada documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade; (AC)

d) quem deixar de comunicar qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços; (AC)

V – de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada declaração entregue em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (AC)

VI – de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o contribuinte que recusar-se a exhibir livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos e informações necessários à apuração do tributo. (AC)

§ 1º Poderá o Secretário de Finanças, quando comprovada, mediante processo administrativo ou judicial, a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração. (AC)

§ 2º A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código. (AC)

§ 3º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado. (AC)

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada tipo de infração. (AC)

§ 5º No caso de reincidência, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa, e nas repetições subseqüentes, o valor assim obtido acrescido de 20% (vinte por cento). (AC)

§ 6º As multas não pagas no vencimento serão atualizadas pelo mesmo índice usado para atualização dos tributos. (AC)''

Art. 9º O art. 15 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. Quando for constatado o recolhimento do imposto devido fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido. (AC)"

Art. 10. O caput do art. 16 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A omissão ou inexistência de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido." (NR)

Art. 11. Fica acrescido o item 100 à Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei n. 6.252, de 29 de dezembro de 1987.

"100. exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais." (AC)

Art. 12. Os itens 43, 45 e 47 da Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei n. 6.252, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"43. administração de fundos mútuos; (NR)

.....
45. agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer; (NR)

.....
47. agenciamento, corretagem e intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). (NR)"

Art. 13. Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 141 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a seguinte redação:

*"Art. 141.
§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una o Município de Fortaleza a outro Município.

§ 5º A base de cálculo apurada nos termos do § 4º deste artigo:

I – é reduzida, nas rodovias exploradas, onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II – é acrescida, nas rodovias exploradas, onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia." (AC)

Art. 14. Fica acrescido ao art. 134 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o seguinte inciso:

*"Art. 134.
III – no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o trecho da rodovia explorada definido no § 6º do art. 141 desta lei."
(AC)*

Art. 15. A Tabela I a que se refere o art. 141 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972, alterada pela Lei n. 8.126, de 26 de dezembro de 1997, e pela Lei n. 8.235, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. As empresas constantes da Tabela a que se refere o *caput* deste artigo que comprovarem a contratação de jovens entre 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) anos de idade, recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pela alíquota mínima de 2% (dois por cento) e terão de ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) do pessoal de seu quadro funcional, legalmente contratado.

Art. 16. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os arts. 142 e 153 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e o art. 8º da Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 31 de dezembro de 2002.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0017/03 REGIME DE URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 0158/03

Câmara Municipal de Fortaleza

PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA

Sala de Apoio ao Plenário

Folha de Votação Em 15/05/03

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ADELMO MARTINS				X
02	AGEU COSTA	X			
03	AGOSTINHO FILHO	-	-		
04	ALEXANDRE DE JESUS	X			
05	AUGUSTO GONÇALVES	X			
06	CARLOS MESQUITA				X
07	CASIMIRO NETO				X
08	DUMMAR RIBEIRO	X			
09	DURVAL FERRAZ		X		
10	ELPÍDIO NOGUEIRA		X		
11	ELSON DAMASCENO	X			
12	FCO MANGUEIRA				X
13	FCO SALDANHA	X			
14	FRANCISCO MATIAS				X
15	FRANCISCO PINHEIRO		X		
16	GELSON FERRAZ	X			
17	GLAUBER LACERDA		X		
18	IDALMIR FEITOSA				X
19	IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
20	JOSÉ AIRTON				X
21	JOSÉ CARLOS	X			
22	JOSÉ MARIA COUTO		X		
23	JOSÉ MARIA PONTES				X
24	LAVOISIER FERRER				
25	LEONEL ALENCAR	X			
26	LUCIANO DIAS				X
27	LUIZ ARRUDA		X		
28	LULA MORAIS		X		
29	MACHADINHO NETO		X		X
30	MAGALY MARQUES		X		
31	MARCUS TEIXEIRA	X			
32	MARCÍLIO GOMES	X			
33	MARTINS NOGUEIRA		X		
34	MAURILIO ASSÊNCIO	X			
35	MÁRIO HÉLIO	X			
36	NARCILIO ANDRADE	X			
37	NELBA FORTALEZA	-	-	-	-
38	PAULO MINDELLO		X		
39	ROGÉRIO PINHEIRO		X		
40	RÉGIS BENEVIDES				X
41	WALTER CAVALCANTE	X			
***	(SUPLENTE	X			
01	ROBERTO RIOS	X			
02					
03					
04					

APROVADO

EM 15 MAI 2003

Presidente

16 11



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
	I – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA	
1.	Execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares.	2%
2.	Leasing (arrendamento mercantil).	2%
3.	Hospitais, clínicas, inclusive de radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres; bancos de sangue, leite, sêmen, olhos e congêneres; planos de saúde e congêneres.	2%
4.	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.	4%
5.	Representantes comerciais, agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas.	4%
6.	Educação pré-escolar, fundamental, média (de formação geral, técnica e profissional), superior, supletiva, especial (para educandos com necessidades especiais) e ensino à distância da mesma natureza.	2%
7.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; vigilância e segurança de pessoas e bens.	2%
8.	Cooperativas de trabalho constituídas por profissionais legalmente habilitados ou não a prestar os serviços que constituem o objeto da cooperativa.	2%
9.	Demais serviços constantes da Lista de Serviços	5%
	II – TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	
10.	Profissionais de nível superior ou equiparados.	R\$ 199,00/ano
11.	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio.	R\$ 105,00/ano
12.	Motoristas autônomos.	R\$ 70,00/ano
13.	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos.	R\$ 35,00/ano
	III – TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	
14.	Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades.	R\$ 58,00/mês



EMENDA SUPRESSIVA no 004 /2003
 AO PROJETO DE LEI NO. 0158 /2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 DATA: 27 MAI 2003

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão
 Em 18 JUN 2003

Aprovado em 1ª. Discussão
 Em 12 JUN 2003

Presidente

Suprime-se o Art. 11º. do
 Projeto de Lei no 0158/2003 por
 ser claramente expropriatório.

Art. 1º. Suprime-se o Art. 11º. do Projeto de Lei no. 0158 /2003

Departamento Legislativo em 16 de 05 de 2003

Lula Moraes
 Vereador Lula Moraes
 Líder do PC do B

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
 Em
 Presidente

JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal de Fortaleza, não pode abater da dívida ativa, multa, juros e honorários em uma proporção tão elevada, pois tal fato constitui renúncia fiscal e se contrapõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lula Moraes

COMISSÃO DE	_____
DESIGNO O VEREADOR	_____
	COMO RELATOR
Em	/ /
	Presidente

AO PLENARIO



Senador Legislativo



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 27.1.05.03.

EMENDA MODIFICATIVA nº 008 /2003
AO PROJETO DE LEI nº 0158/2003

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 27/06/03

Presidente

Modifica o Artigo 10 do Projeto de Lei nº 158/2003.

Art. 1º - O Artigo 10 do Projeto de Lei nº 158/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Além do parcelamento previsto na Lei nº 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta Lei, o Procurador Geral do Município e o Secretário de Finanças ficam autorizados a conceder desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, até 31 de dezembro de 2002, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Além do parcelamento previsto na Lei 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta Lei, ficam autorizados, o Prefeito a conceder desconto de até 75% (setenta e cinco por cento); O Procurador Geral do Município e o Secretário de Finanças 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, dos juros e honorários advocatícios, se houver, incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, a partir de 01 de janeiro de 2003, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta Lei.

Departamento Legislativo, em 27 de 05 de 2003.

Rogério Pinto

Rogério Pinto - PSB

Lula Moraes
VEREADOR LULA MORAES

Aprovado em 2ª Discussão
Em 18 JUN 2003 19

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em / / 19

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA no. 008 /2003
AO PROJETO DE LEI NO. 0158 /2003

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: 27 MAI 2003

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 1/2 JUN 2003

Presidente

*Modifica o artigo 11º. do
projeto de lei no. 158/2003*

Art 1º- O artigo 11 do projeto de lei no 158/2003 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 – As multas, os juros e os honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2002, ficam remidos em 75%(setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único – O Prefeito, o Secretário de Finanças e o Procurador Geral do Município ficam autorizados a conceder descontos de 75% o primeiro, e 50% os dois últimos sobre o valor das multas, dos juros e dos honorários advocatícios incidentes nos créditos tributários vencidos a partir de 01 de janeiro de 2003, submetidos a processo de cobrança amigável ou não, além do parcelamento previsto na Lei 8.679, de 31 de dezembro de 2002.

Departamento Legislativo em 27 de 05 de 2003

Francisco José Ribeiro
Francisco José Ribeiro

COMISSÃO DE	_____
DESIGNO O V R ADO R	_____
_____	COMO RELATOR
Em	/ /
_____	Presidente

AO PLENARIO



Director Legislativo



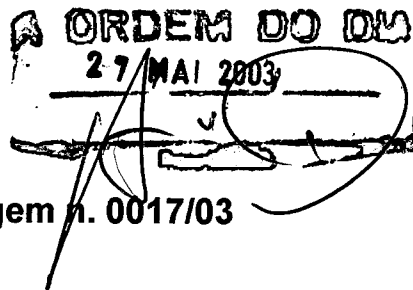
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E RED. FINAL E COM. DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer n. 003 /03

Projeto de Lei n. 0158/2003

Autor: Prefeito Municipal – Mensagem n. 0017/03



O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza encaminha a esta augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei *que tem por objetivo instituir a cobrança amigável da Dívida Ativa do Município, por meio de empresas a serem selecionadas por procedimento licitatório e com vistas a aumentar a arrecadação tributária do Município.*

Aduz ainda, que a cobrança amigável dos créditos fiscais, a cargo da administração, já tem respaldo no art. 17 da Lei n. 4.144/72 (Cód. Tributário de Fortaleza), inserto, também, no art. 319 do Decreto n. 10. 827/00 que versa sobre a Consolidação da Legislação Tributária do Município e no art. 3º, inc. II, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.

Manifesta-se mais, dizendo que os dispositivos legais apresentados emprestam legitimidade à administração para que proceda à cobrança dos créditos fiscais, entendendo que houve um aumento considerável com a faixa de contribuintes e que a administração tem mantido esforços no sentido de acompanhar e suplantar as carências existentes em suas áreas de atuação e competência, não sendo diferente em relação à sistemática tributária Municipal, que tem comando normativo a partir da Carta Magna.

Entendemos que a matéria vertente prende-se à organização administrativa e cuja regulamentação é objeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo, como se depreende do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

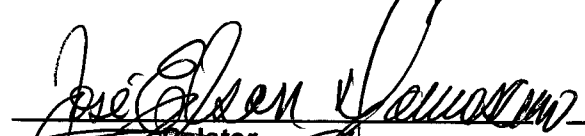
Louve-se a iniciativa, pois objetiva incrementar a arrecadação de tributos, precípuamente quando se trata de evitar a perda de renda causada por prescrições ou decadências, já que o volume de atividades de natureza fiscal sobrecarrega os órgãos municipais encarregados de tais procedimentos. Sabemos, também, que a transferência da competência para a cobrança amigável se enquadra na figura das situações emergenciais e que tais

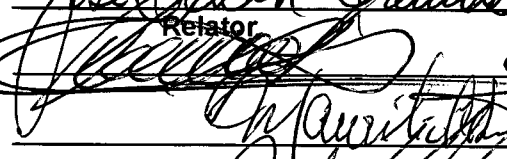
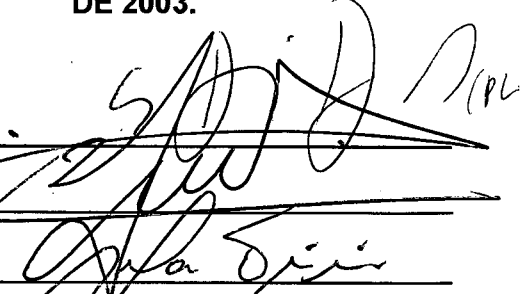
delegações operacionais, desde que cumpridas as exigências da lei, são possíveis e permitidas pela normatização vigente.

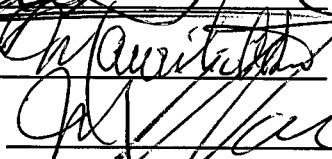
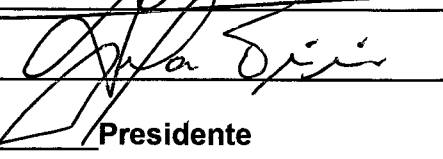
Ante o exposto, somos favoráveis à propositura em tela.

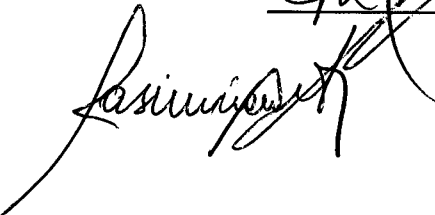
É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE ^{maio} DE 2003.


Relator



Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0158/2003.**

APROVADO

EM 24 JUN 2003


Presidente

Institui a cobrança amigável, por meio de empresas especializadas, dos créditos tributários ou não tributários devidos ao Município de Fortaleza, na forma que indica, altera os arts 2º e 3º da lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, e autoriza o parcelamento e o desconto de créditos tributários, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica facultado ao Município, através da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria de Finanças, proceder à cobrança amigável dos créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, por meio de empresas especializadas, que serão contratadas para realizar, exclusivamente, os serviços de expedição de avisos de cobrança, por meio de carta, telefone e mensagem eletrônica.

Art. 2º Estarão sujeitos à cobrança amigável prevista no art. 1º desta lei os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, ainda que não lançados; lançados e ainda não inscritos; inscritos e ainda não executados judicialmente ou já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º As empresas especializadas na prestação dos serviços descritos no art. 1º desta lei serão selecionadas e contratadas mediante prévia licitação, realizada pela modalidade e tipo adequados, na forma da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A licitação de que trata a cabeça deste artigo será deflagrada, em conjunto, pela Procuradoria-Geral do Município e Secretaria de Finanças.

Art. 4º A remuneração das empresas especializadas, na prestação dos serviços descritos no art. 1º desta lei, não excederá ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor efetivamente recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal em função do serviço executado.

Parágrafo único. As empresas selecionadas não poderão fazer qualquer espécie de cobrança adicional aos contribuintes pelos serviços por elas prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º O processo de cobrança amigável dos créditos ainda não lançados; dos lançados e ainda não inscritos; dos inscritos e ainda não executados judicialmente, perdurará por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da expiração do prazo do seu pagamento normal.

Art. 6º Vencidos os 180 (cento e oitenta) dias mencionados no art. 5º desta lei, e não pagos os créditos sujeitos à cobrança amigável, deverá a Secretaria de Finanças proceder à inscrição na dívida ativa daqueles ainda não inscritos e remeter todas as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Município, para os fins de Direito, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei Complementar n. 006/92.

Art. 7º O art. 2º da Lei n. 8.679, de 31 dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei poderá abranger:

I – os débitos ainda não lançados;

II – os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;

III – os débitos inscritos na dívida;

IV – os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.”(NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamentos de débitos fiscais:

I – o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;

II – o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

III – o Procurador-Geral do Município, em qualquer hipótese do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

IV – o Prefeito Municipal, em qualquer hipótese do art. 2º desta lei e em qualquer número de prestações.”(NR)

Art. 9º A Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, será republicada com as alterações nela inseridas por esta lei.



OFÍCIO Nº 1750 /03 – DIEXP

Fortaleza, 24 de junho de 2003.

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi APROVADO, o Projeto de Lei Nº 0158/03 de 13 de maio de 2003, referente a Mensagem Nº 0017/03, que "INSTITUI A COBRANÇA AMIGAVEL, POR MEIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA, ALTERA OS ARTS 2º E 3º DA LEI Nº 8.679, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002, E AUTORIZA O PARCELAMENTO E O DESCONTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE INDICA "

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'C' followed by a series of loops and strokes that form the name 'Carlos Alberto Gomes Mesquita'.

Vereador Carlos Alberto Gomes Mesquita
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 8748

DE

10

DE

junho

DE 2003.

Institui a cobrança amigável, por meio de empresas especializadas, dos créditos tributários ou não tributários devidos ao Município de Fortaleza, na forma que indica, altera os arts 2º e 3º da lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, e autoriza o parcelamento e o desconto de créditos tributários, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica facultado ao Município, através da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria de Finanças, proceder à cobrança amigável dos créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, por meio de empresas especializadas, que serão contratadas para realizar, exclusivamente, os serviços de expedição de avisos de cobrança, por meio de carta, telefone e mensagem eletrônica.

Art. 2º Estarão sujeitos à cobrança amigável prevista no art. 1º desta lei os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, ainda que não lançados; lançados e ainda não inscritos; inscritos e ainda não executados judicialmente ou já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º As empresas especializadas na prestação dos serviços descritos no art. 1º desta lei serão selecionadas e contratadas mediante prévia licitação, realizada pela modalidade e tipo adequados, na forma da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A licitação de que trata a cabeça deste artigo será deflagrada, em conjunto, pela Procuradoria-Geral do Município e Secretaria de Finanças.

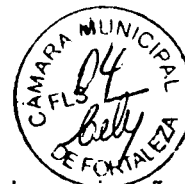
Art. 4º A remuneração das empresas especializadas, na prestação dos serviços descritos no art. 1º desta lei, não excederá ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor efetivamente recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal em função do serviço executado.

Parágrafo único. As empresas selecionadas não poderão fazer qualquer espécie de cobrança adicional aos contribuintes pelos serviços por elas prestados.

Art. 5º O processo de cobrança amigável dos créditos ainda não lançados; dos lançados e ainda não inscritos; dos inscritos e ainda não executados judicialmente,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



perdurará por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da expiração do prazo do seu pagamento normal.

Art. 6º Vencidos os 180 (cento e oitenta) dias mencionados no art. 5º desta lei, e não pagos os créditos sujeitos à cobrança amigável, deverá a Secretaria de Finanças proceder à inscrição na dívida ativa daqueles ainda não inscritos e remeter todas as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Município, para os fins de Direito, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei Complementar n. 006/92.

Art. 7º O art. 2º da Lei n. 8.679, de 31 dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei poderá abranger:

I – os débitos ainda não lançados;

II – os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;

III – os débitos inscritos na dívida;

IV – os débitos em geral já em fase de cobrança executiva."(NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamentos de débitos fiscais:

I – o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;

II – o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

III – o Procurador-Geral do Município, em qualquer hipótese do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

IV – o Prefeito Municipal, em qualquer hipótese do art. 2º desta lei e em qualquer número de prestações."(NR)

Art. 9º A Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, será republicada com as alterações nela inseridas por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 10. Além do parcelamento previsto na Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta lei, o Procurador-Geral do Município e o Secretário de Finanças ficam autorizados a conceder desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, até 31 de dezembro de 2002, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta lei.

Parágrafo único. Além do parcelamento previsto na Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta lei, ficam autorizados, o Prefeito a conceder desconto de até 75% (setenta e cinco por cento); o Procurador Geral do Município e o Secretário de Finanças, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, dos juros e honorários advocatícios, se houver, incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, a partir de 01 de janeiro de 2003, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta lei.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares complementares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 10 de julho de 2003.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 2003.

Institui a cobrança amigável, por meio de empresas especializadas, dos créditos tributários ou não tributários devidos ao Município de Fortaleza, na forma que indica, altera os arts 2º e 3º da lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, e autoriza o parcelamento e o desconto de créditos tributários, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica facultado ao Município, através da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria de Finanças, proceder à cobrança amigável dos créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, por meio de empresas especializadas, que serão contratadas para realizar, exclusivamente, os serviços de expedição de avisos de cobrança, por meio de carta, telefone e mensagem eletrônica.

Art. 2º Estarão sujeitos à cobrança amigável prevista no art. 1º desta lei os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, ainda que não lançados; lançados e ainda não inscritos; inscritos e ainda não executados judicialmente ou já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º As empresas especializadas na prestação dos serviços descritos no art. 1º desta lei serão selecionadas e contratadas mediante prévia licitação, realizada pela modalidade e tipo adequados, na forma da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A licitação de que trata a cabeça deste artigo será deflagrada, em conjunto, pela Procuradoria-Geral do Município e Secretaria de Finanças.

Art. 4º A remuneração das empresas especializadas, na prestação dos serviços descritos no art. 1º desta lei, não excederá ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor efetivamente recolhido aos cofres da Fazenda Pública Municipal em função do serviço executado.

Parágrafo único. As empresas selecionadas não poderão fazer qualquer espécie de cobrança adicional aos contribuintes pelos serviços por elas prestados.

Art. 5º O processo de cobrança amigável dos créditos ainda não lançados; dos lançados e ainda não inscritos; dos inscritos e ainda não executados judicialmente,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

perdurará por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da expiração do prazo do seu pagamento normal.

Art. 6º Vencidos os 180 (cento e oitenta) dias mencionados no art. 5º desta lei, e não pagos os créditos sujeitos à cobrança amigável, deverá a Secretaria de Finanças proceder à inscrição na dívida ativa daqueles ainda não inscritos e remeter todas as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Município, para os fins de Direito, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei Complementar n. 006/92.

Art. 7º O art. 2º da Lei n. 8.679, de 31 dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei poderá abranger:

I – os débitos ainda não lançados;

II – os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;

III – os débitos inscritos na dívida;

IV – os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.”(NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamentos de débitos fiscais:

I – o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;

II – o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

III – o Procurador-Geral do Município, em qualquer hipótese do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

IV – o Prefeito Municipal, em qualquer hipótese do art. 2º desta lei e em qualquer número de prestações.”(NR)

Art. 9º A Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, será republicada com as alterações nela inseridas por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 10. Além do parcelamento previsto na Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta lei, o Procurador-Geral do Município e o Secretário de Finanças ficam autorizados a conceder desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, até 31 de dezembro de 2002, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta lei.

Parágrafo único. Além do parcelamento previsto na Lei n. 8.679, de 31 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas por esta lei, ficam autorizados, o Prefeito a conceder desconto de até 75% (setenta e cinco por cento); o Procurador Geral do Município e o Secretário de Finanças, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, dos juros e honorários advocatícios, se houver, incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, a partir de 01 de janeiro de 2003, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta lei.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares complementares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em de de 2003.

JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



EMENDA MODIFICATIVA 009103
AO PROJETO DE LEI NO. 0158/2003

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 27 MAI 2003

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em ____/____/19__

Modifica o artigo 8º. do projeto de lei no. 158/2003

Presidente

Art 1º- O Inciso IV do Artigo 3º. da Lei 8.679/02 modificado pela artigo 8º. do Projeto de Lei no 0158/2003 passa a ter a seguinte redação:

“IV- O prefeito Municipal em qualquer hipótese do artigo 2º. desta Lei, até o limite de 48 prestações”. (NR)

Departamento Legislativo em 27 de 05 de 2003

Wulauwras
Francoza pr Buleras

*RETIRADA
PELO
AUTOR
16/06/03*

COMISSÃO DE	_____
DESIGNO	V. R. A. H. _____
_____	_____
Em	/ / _____
_____	Presidente

AO PLENARIO



DIÁRIO DE 1998

Justificativa

O Prefeito Municipal de Fortaleza, ocupante de um cargo político, não pode dispor de discricionariedade tão dilatada e sem limites como exposta originalmente no Projeto de Lei. 48 parcelas já se realiza em um número de parcelas suficientes para os fins a que se destina.

Francisco José Ribeiro

EMENDA SUPRESSIVA nº 007/2003
AO PROJETO DE LEI Nº. 0158/2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E NEGÓCIO FINAL
DATA: 27 MAI 2003

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19____

Presidente

*Suprime o Art. 7º. do Projeto
de Lei no 0158/2003 por ser
claramente expropriatório.*

Art. 1º. Suprime-se o Art. 7º. do Projeto de Lei no. 0158/2003

Departamento Legislativo em

27 de 05

de 2003

Caldeiras

*RETILADA
POVO
AUTORA
12/06/03*

COMISSÃO DE _____
DESIGNO O V. R. AD. R. _____
_____ COMO RELATOR
Em / / _____
Presidente

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tenta incluir um inciso (I) no artigo 2º. da Lei 8679, de 31 de dezembro de 2002, acontece que o referido inciso se constitui em uma aventura jurídica.

O Código Tributário Nacional no seu artigo 142 é claro:

Art. 142 – CTN : “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

Ora, se o procedimento de lançamento é obrigatório e se apenas a partir deste é que se constitui o Crédito Tributário, como pode se parcelar um débito que ainda não existe. Se o lançamento é o procedimento capaz de identificar a ocorrência do fato gerador, o sujeito passivo do tributo, e o montante a ser cobrado como pode ser parcelado, algo ainda não identificado.

O parcelamento de que trata o inciso I é impossível, ilegal, enfim uma ficção jurídica.



**EMENDA ADITIVA Nº. 006/2002
AO PROJETO DE LEI Nº 0158/2003**

*RETORNADA
PELO
AUTOR
12/06/03*

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 27/05/03...

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em ____/____/19____

Presidente

Adiciona um artigo a Projeto de Lei no. 0158/2003

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

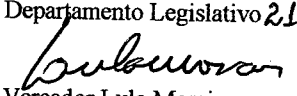
Art. 1º. *Adiciona um artigo a Projeto de Lei no. 0158/2003*, que terá a seguinte redação:

“Art. Os incisos II e IV do Art. 43 da Lei 4.144/72, modificados pelo art. 7º. da Lei 8.679/2002 passam a ter a seguinte redação:

II – de 80% (oitenta por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que lhe tenha sido concedida ou renovada; (NR)

IV – de 100% (cem por cento) com prejuízo de outras penalidades àquele que: (NR)”

Departamento Legislativo 21 em maio de 2003

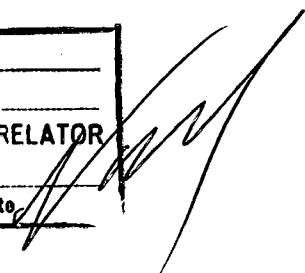

Vereador Lula Morais
Líder PC do B

Justificativa

Pretende a emenda corrigir distorções pertinentes a percentuais de multas, que se não modificados, penalizarão mais quem funcionar sem licença do município que as pessoas que falsificarem esta licença.



COMISSÃO DE _____
DESIGNO DO VEREADOR _____
_____ COMO RELATOR
Em ____/____/____
_____ Presidente



AC PLATAIO

Director Legislativo

EMENDA ADITIVA Nº ⁰⁰⁵ /2002
AO PROJETO DE LEI Nº 0158/2003

*RETIRADA DA
PFL
AUTOR
12/06/03*

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA:
.....
Presidente

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO
Em / / 19.....
.....
Presidente

Adiciona um artigo a Projeto de Lei no. 0158/2003

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. *Adiciona um artigo a Projeto de Lei no. 0158/2003*, que terá a seguinte redação:

“Art. Ficam revogados os artigos os artigos 11, 13, e 14 da Lei 8.679/2002” (AC)

Departamento Legislativo em *20* em *maio* de 2003

Lula Morais
Vereador Lula Morais
Líder PC do B

Lula Morais
Justificativa

As ruas, avenidas e rodovias que cortam o Município de Fortaleza estão destruídas. Buracos são o regular perfil das mesmas. A população sofre com o descaso e a irresponsabilidade dos gestores do Município. Prejuízos se acumulam e são absorvidos pela população e por comerciantes. Não se justifica, que no momento em que o Município com recursos oriundos de tributos pagos por esta mesma população realiza a melhoria ou a construção de uma rodovia restrinja o seu uso. A população arca com os custos, mas se quiser desfrutar dos benefícios terá de pagar, isto é um absurdo!

COMISSÃO DE
DESIGNO O V R. ADO R
..... COMO RELATOR
Em / /
.....
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 27. MAI. 2003

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA 004103
AO PROJETO DE LEI NO. 0158 /2003

RETIKADA
PELO
AUTOR
12/06/03

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO

Em _____ / _____ / 19 _____

Presidente

Modifica o inciso IV do art. 3º.
Do projeto de lei no. 158/2003

Art 1º- O Inciso IV do Artigo 3º.do projeto de lei no 0158/2003 passa a ter a seguinte redação:

“IV- O prefeito Municipal em qualquer hipótese do artigo 2º. desta Lei, até o limite de 36 prestações”. (NR)

Departamento Legislativo em 16 de 05 de 2003


Lula Morais

Vereador do PC do B

Justificativa

O Prefeito Municipal de Fortaleza, ocupante de um cargo político, não pode dispor de discricionariedade tão dilatada e sem limites como exposta originalmente no Projeto de Lei. Sem limitação de parcelas, nem valores o parcelamento de dividas poderá ser utilizado com fins políticos eleitoreiros.

COMISSÃO DE	_____
DESIGNO DE V. R. A. S. M.	_____
_____	COMO RELATOR
Em / /	_____
	Presidente

EMENDA SUPRESSIVA no 003 /2003
AO PROJETO DE LEI NO. 0158 /2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 27 MAI 2003

Presidente

APROVADO em 1ª DISCUSSÃO

Em ____ / ____ / 19 ____


Presidente

*RETIRADA
PELO
AUTOR
12/05/03*

*Suprime o Art. 7º. do Projeto
de Lei no 0158/2003 por ser
claramente expropriatório.*

Art. 1º. Suprime-se o Art. 7º. do Projeto de Lei no. 0158 /2003

Departamento Legislativo em _____ de _____ de 2003


Vereador Lula Moraes
Líder do PC do B

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tenta incluir um inciso (I) no artigo 2º. da Lei 8679, de 31 de dezembro de 2002, acontece que o referido inciso se constitui em uma aventura jurídica.

O Código Tributário Nacional no seu artigo 142 é claro:

Art. 142 – CTN : “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável ,

COMISSÃO DE	_____
DESIGNO O V R A D. R	_____
Em ____ / ____ / ____	_____ PRESIDENTE

calcular o montante do tributo devido , identificar o sujeito passivo e , sendo o caso , propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

Ora, se o procedimento de lançamento é obrigatório e se apenas a partir deste é que se constitui o Crédito Tributário, como pode se parcelar um débito que ainda não existe. Se o lançamento é o procedimento capaz de identificar a ocorrência do fato gerador, o sujeito passivo do tributo, e o montante a ser cobrado como pode ser parcelado, algo ainda não identificado.

O parcelamento de que trata o inciso I é impossível, ilegal, enfim uma ficção jurídica.

Lauroqueros

EMENDA MODIFICATIVA NO. 002/2003
AO PROJETO DE LEI NO. 0158 /2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 27 MAI 2003.....


Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____ / ____ / 19 ____


Presidente

RETIRADA
PELO
AUTOR
12/06/03


Modifica o art.10. do Projeto de
Lei no. 158/2003

Art. 1º. O Artigo 10. do Projeto de Lei no 0158 /2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 – O Secretário de Finanças, o Procurador Geral do Município e o Prefeito Municipal de Fortaleza ficam autorizados a conceder descontos de até 40%(quarenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos tributários vencido e não pagos, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável.

Parágrafo Único – A decisão que conceder desconto deverá ser fundamentada e submetida a publicação em Diário Oficial do Município. (NR)”

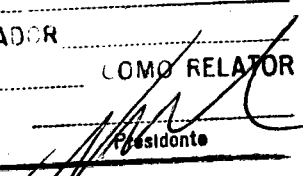
Departamento Legislativo em 16 de 05 de 2003


Vereador Lula Morais
Líder do PC do B

JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal de Fortaleza, o Secretário de Finanças e Procurador Geral do Município de Fortaleza ocupante de um cargo político, não pode dispor de discricionariedade tão dilatada e sem limites como exposta originalmente no Projeto de Lei. Com poderes para dispensar multas, juros e honorários de créditos tributários ou não e submetidos a cobrança amigável ou não.



COMISSÃO DE _____
DESIGNO O V. R. ADOR _____
_____ COMO RELATOR
Em ____ / ____ / ____
 Presidente